



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 282, DE 2008

(Do Sr. Brizola Neto)

Altera a Lei Complementar nº 103, 14 de julho de 2000, a fim de dispor que convenção e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que “autoriza Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 3º As convenções e acordos coletivos de trabalho devem fixar o piso salarial em valor igual ou superior ao do piso regional mencionado no *caput*.”

Art. 2º É suprimida a expressão “convenção ou acordo coletivo de trabalho” do final do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o principal argumento das diferenças nos custos de vida entre os Estados e a fim de arrefecer a pressão política por maiores reajustes do salário mínimo nacional, foi aprovada a Lei Complementar n.º 103/2000, autorizando, com base no parágrafo único do Art. 22 da CF, a instituição de pisos salariais regionais pelos Estados que entendam plausível um valor mais elevado que o salário mínimo nacionalmente unificado. A autorização legislativa diz respeito aos pisos salariais das categorias profissionais.

A experiência tem se mostrado bem sucedida e, ao contrário do que alguns argumentavam, ao menos nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, onde o piso foi instituído desde 2001, não ocorreu o aumento da informalidade, mas contribuiu para melhorar o poder aquisitivo das categorias menos organizadas.

Todavia esta lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo (Art. 1º, *in fine*, da LC n.º 103/2000). Assim, o piso regional definido legalmente não garante melhorias para

as categorias com **piso inferior** estabelecido em convenção ou acordo coletivo, o que implica, no mínimo, duas distorções:

A primeira, é quanto ao fato de a própria legislação conferir uma *aparência de legitimidade* à situação *destituída de juridicidade*: a coexistência de pisos salariais diferentes para uma mesma categoria em uma mesma região e, muitas vezes, prevalecendo o inferior (negociado) sobre o superior (legislado). Apenas para ilustrar: é o caso de um piso fixado por meio de um acordo coletivo que só alcança, portanto, a empresa acordante e o sindicato profissional da respectiva categoria. Como esse piso negociado não alcança os demais trabalhadores que não são empregados da empresa acordante, o restante da categoria tem o piso fixado pela legislação estadual. Se o valor do piso salarial negociado for inferior ao fixado na lei, apenas por decisão judicial a empresa estaria obrigada a conceder o novo piso mais favorável ao trabalhador.

Essa circunstância contraria o “*princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador*”, desdobramento do “*Princípio Protetor*” que fundamenta e inspira toda legislação que rege as relações entre capital e trabalho: o Estado coloca o peso da lei a favor do trabalhador, promovendo-lhe uma *retificação jurídica* para compensar-lhe pela desfavorável situação econômica. Seu fundamento, portanto, está ligado à própria instituição do Direito do Trabalho, influenciando toda sua estrutura normativa, seja no âmbito do Direito Individual, seja no âmbito do Direito Coletivo, ainda que nesse seu alcance seja diferenciado.

A segunda distorção é quanto ao próprio **conceito de piso** que opõe-se à idéia de ser possível a vigência de um salário com valor **inferior ao estabelecido como piso**. Até mesmo em função da importância da instituição de **piso salarial** como instrumento de distribuição de renda e de valorização do trabalho, o valor legalmente fixado para determinada região deve ser efetivamente respeitado como **piso**, como **contraprestação mínima pelos serviços prestados pelas categorias profissionais da respectiva região**. Nesse sentido, **deve servir de baliza para as futuras negociações e de lume para os eventuais pisos salariais inferiores firmados em negociações pretéritas à legislação estadual**.

Portanto a medida proposta objetiva, de um lado, garantir, a aplicabilidade daquele princípio cardeal que informa todo Direito do Trabalho e, de

outro lado, devolver ao Estado sua missão de indutor de desenvolvimento socioeconômico.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado BRIZOLA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO